

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar. O mesmo regime é aplicável aos deputados eleitos como independentes que exerçam o seu mandato nos termos do artigo 8.º

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º tem o direito à fixação na ordem do dia da discussão e votação de um projecto de lei ou resolução durante cada sessão legislativa.
- 4 — (*O actual n.º 3.*)
- 5 — (*O actual n.º 4.*)
- 6 — (*O actual n.º 5.*)

Artigo 74.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º tem direito a produzir de dois em dois meses, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos, devendo comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.
- 4 — (*O actual n.º 3.*)
- 5 — (*O actual n.º 4.*)

Artigo 77.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Cada Deputado independente dispõe de dois minutos para a discussão do voto proposto.
- 5 — (*O actual n.º 4.*)

Artigo 150.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os Deputados eleitos como independentes e exercendo o seu mandato nos termos do artigo 8.º não estão abrangidos pela disposição do número anterior e têm um tempo de intervenção individual de três a cinco minutos, consoante a natureza e a importância do assunto a discutir.

6 — (*O actual n.º 5.*)7 — (*O actual n.º 6.*)8 — (*O actual n.º 7.*)

Artigo 238.º

[...]

- 1 —
- 2 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o seu mandato nos termos do artigo 8.º pode formular uma pergunta de dois em dois meses.
- 3 — (*O actual n.º 2.*)
- 4 — (*O actual n.º 3.*)

Artigo 239.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Pode ser estabelecido o regime de tempo global, adoptando-se, com as necessárias adaptações, as respectivas regras, caso em que podem, nesses termos, intervir Deputados de qualquer grupo parlamentar e Deputados eleitos como independentes e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º

Artigo 250.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar por período não superior a dez minutos cada um e Deputados eleitos como independentes exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º por um período não superior a três minutos cada um.

Artigo 257.º

[...]

- 1 —
- 2 — No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo, um representante de cada grupo parlamentar e os Deputados eleitos como independentes exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º

Assembleia da República, 30 de Abril de 1992. — O Deputado Independente, *Mário Tomé*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 24/VI

ALTERAÇÃO AO REGIMENTO
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regimento da Assembleia da República, o Deputado abaixo assinado e eleito directamente em listas próprias

do PSN vem propor as seguintes alterações ao Regimento da Assembleia da República:

1 — O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Constituição

1 — Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — A um único Deputado eleito directamente em listas autónomas é igualmente conferida a possibilidade de constituir grupo parlamentar, com todos os deveres e direitos inerentes a tal estatuto, excepto os estritamente decorrentes da condição de pluralidade numérica.

3 — A constituição de cada Grupo Parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelo Deputado ou Deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.

4 — Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

5 — As comunicações a que se referem os n.ºs 2 e 3 são publicadas no *Diário*.

2 — O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Conferência dos representantes dos grupos parlamentares

1 — O Presidente reúne-se com o representantes dos grupos parlamentares para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

3 — O artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a) De 1 a 10 Deputados, inclusive, uma reunião;
- b) Com mais de 10 e até um décimo do número de Deputados, inclusive, duas reuniões;
- c) Por cada conjunto suplementar de um décimo do número de Deputados ou fracção, duas reuniões.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Lisboa, 30 de Abril de 1992. — O Deputado do PSN, Manuel Sérgio.

PROJECTO DE DELIBERAÇÃO N.º 24/VI

DE SOLIDARIEDADE INSTITUCIONAL COM AS AUTONOMIAS REGIONAIS

No momento em que se realiza na Assembleia da República um debate exclusivamente dedicado à «situação política» numa Região Autónoma, neste caso na Madeira, entendem os Deputados abaixo assinados propor a aprovação do seguinte projecto de deliberação, expressando a sua solidariedade com as autonomias regionais:

1 — A Assembleia da República saúda e regista, mais uma vez, a consagração constitucional das autonomias regionais da Madeira e dos Açores como uma das mais importantes e frutuosas conquistas da democracia implantada em 25 de Abril de 1974.

2 — A Assembleia da República, no momento em que se comemoram os 18 anos de democracia portuguesa, presta homenagem aos constituintes, que, ao consagrarem a solução autonómica, indo, de resto, ao encontro das históricas aspirações das populações insulares, criaram a solução jurídico-constitucional mais adequada à realização de Portugal no Atlântico.

3 — A Assembleia da República expressa a sua solidariedade institucional na correcta interpretação e execução do texto constitucional, que no seu artigo 231.º, n.º 1, dispõe: «Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.»

4 — Constitui também expressão viva de concretização destes princípios constitucionais referidos a anunciada Presidência Aberta, a realizar por S. Ex.º o Sr. Presidente da República na Região Autónoma da Madeira, a convite do Governo Regional.

5 — A Assembleia da República reitera o seu desejo de permanente cooperação com as Assembleias Legislativas Regionais, como ficou expresso em recente reunião do Presidente da Assembleia da República com os Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais.

6 — A Assembleia da República constata e regozija-se com a opção das Regiões Autónomas no sentido de se integrarem, com o resto do País, na Comunidade Europeia e assinala a posição comunitária de as tratar como regiões ultraperiféricas, com os inerentes apoios, que Maastricht não põe em causa, antes reforça.

7 — Registando-se, em várias partes do mundo, designadamente na Europa, convulsões sociais e até conflitos bélicos, é importante que se preserve a paz social e a estabilidade democrática, que têm caracterizado o desenvolvimento das Regiões Autónomas.

8 — A Assembleia da República reitera o princípio de que o relacionamento entre as diversas parcelas que integram, no âmbito de estruturas político-administrativas